

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 041.327/2018-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Responsáveis: Adriana Maria Focas Meirelles (791.616.186-91); Aloisio Silva Junior (647.332.036-91); e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI ROUANET. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PESSOA SEM ATIVIDADE GERENCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 63) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 64 e 65):

### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) – cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019 – em desfavor da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) e do Sr. Aloisio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, cujo objeto era a comemoração dos vinte anos de trajetória do grupo Catibrum Teatro de Bonecos, por meio da circulação (repertório e montagem), em cinco cidades, no total de vinte apresentações, dos espetáculos “Homem Voa?”, “Dom João e a Invenção do Brasil”, “O Cavaleiro da Triste Figura” e “O Som Cores” (peça 4).

### HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 11-11764 pela Portaria Sefic 740, de 16/12/2011, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 19/12/2011, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 562.720,00, no período de 19/12/2011 a 31/12/2011 (peça 9). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2013, conforme Portarias Sefic 1, de 2/1/2012, publicada na Seção 1 do DOU de 3/1/2012, e 1, de 2/1/2013, publicada no DOU de 3/1/2013.

3. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 3º, inciso XXIII, 56 e 109 da Instrução Normativa (IN) MinC 1/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014, conforme art. 75, § 1º, da IN Minc 1/2013, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

4. A proponente captou recursos autorizados, conforme atestam os recibos e documentos bancários

às peças 10-11, no total de R\$ 119.960,00, consoante o seguinte:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
23/12/2003	5.115,00
23/12/2003	5.631,00
23/12/2003	6.096,00
23/12/2003	10.284,00
23/12/2003	13.296,00
23/12/2003	5.844,00
23/12/2003	5.451,00
23/12/2013	5.052,00
23/12/2013	4.926,00
23/12/2013	6.687,00
23/12/2013	7.044,00
23/12/2013	7.941,00
23/12/2013	7.491,00
23/12/2013	6.378,00
23/12/2013	8.754,00
23/12/2013	3.500,00
23/12/2013	5.310,00
23/12/2013	5.160,00
<b>Total</b>	<b>119.960,00</b>

5. Em 15/5/2017, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu, devido à omissão no dever de prestar contas, pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas referente ao Pronac 11-11764, bem como a inabilitação da proponente (peça 19).

6. A prestação de contas do Projeto “Catibrum 20 anos” (Pronac 11-11764) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20).

7. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 30/11/2017, pela reprovação do valor total captado (R\$ 119.960,00), conforme peça 27.

8. No Relatório de TCE 89/2018, de 29/6/2018 (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 119.960,00, imputando-se a responsabilidade à entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e ao Sr. Aloisio Silva Júnior.

9. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 8/10/2018, o Relatório de Auditoria 1007/2018 (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

10. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

11. Na instrução inicial (Peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de:

11.1. **Citação:**

11.1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

11.1.2. **Valor histórico do débito e data de origem:**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

11.1.3. **Responsáveis:** Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91); e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38);

11.1.4. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30 de janeiro de 2014;

11.2. **Audiência:**

11.2.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores captados mediante o Projeto Cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, no período de 19/12/2011 a 31/12/2013, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 128, de 15/5/2017 (peça 19) e Portaria Sefic 353, de 7/6/2017, publicada na Seção 1 do DOU de 8/6/2017 (peça 20);

11.2.2. **Responsáveis:** Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91); e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91);

11.2.3. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 11-11764, prazo cuja expiração se deu em 30 de janeiro de 2014;

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 45), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, conforme delineado a seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Ofício</b>	<b>Data do ofício</b>	<b>Data de Recebimento do Ofício</b>	<b>Nome do Recebedor do Ofício</b>	<b>Observação</b>	<b>Fim do Prazo para defesa</b>
Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91)	1728/2019 - TCU/SEC EX-TCE (peça 50)	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 56)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 47).	<b>14/5/2019</b>
Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91)	1729/2019 - TCU/SEC	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 55)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável,	<b>14/5/2019</b>

647.332.036 -91)	EX-TCE (peça 51)				conforme termo de pesquisa de endereço (peça 48).	
Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38)	1730/2019 - TCU/SEC EX-TCE (peça 52)	12/4/2019	26/4/2019 (vide AR de peça 54)	João Meirelles	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 49).	<b>14/5/2019</b>

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações**

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em

tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), de forma zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 59, 60 e 61). A entrega dos officios citatórios (peças 50, 51 e 52) nesses endereços ficou comprovada, conforme ARs nas peças 54, 55 e 56

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. Foram encontrados documentos originários da entidade, sendo algumas manifestações meramente acerca de pedido de modificação do objeto em função do menor valor captado (peça 15, alteração de cidades), e outro, um requerimento de reanálise do pleito de alteração do objeto por parte da entidade, datado de 30/4/2015 (peça 17), que havia sido indeferido pelo então Ministério da Cultura e comunicado por meio do Ofício 369/2015-Coaif/CGAA/DIC/Sefic/MinC, de 26/2/2015. Invocando motivos pessoais (problemas de saúde) e relatando a trajetória do trupo Catibrum, o documento (peça 17) finaliza por afirmar que “a prestação de contas deste projeto se encontra finalizada, aguardando apenas a análise deste”.

23. Conforme se observa, os argumentos são superficiais, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, também inexistente a mencionada prestação de contas nos autos. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna **não** elidem as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 31/1/2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/3/2019 (peça 46).

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman). Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

28. Conclui-se que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), da



Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

29.2.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

Valor atualizado do débito até 21/7/2019: R\$ 186.150,45 (peça 62)

29.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. informar aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

29.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

29.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do

Ministério da Cultura) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou parcialmente da proposta da unidade técnica, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 66):

Em pareceres uniformes, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina no sentido de o TCU (peças 63 a 65, grifos na instrução):

“29.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

29.2.1. Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	119.960,00	Débito
11/9/2017	876,56	Crédito

Valor atualizado do débito até 21/7/2019: R\$ 186.150,45 (peça 62)

29.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior [Presidente] (CPF 647.332.036-91), Sra. Adriana Maria Focas Meirelles [Diretora Administrativa e Financeira] (CPF 791.616.186-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ 04.252.265/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. informar aos responsáveis Sr. Aloísio Silva Júnior (CPF 647.332.036-91) e Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

29.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

29.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s)



dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

29.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania (incorporador do Ministério da Cultura) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Com as vênias de estilo, ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, opinando pelos seguintes ajustes:

a) na linha da jurisprudência assente nesta Corte, incluir a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 nos fundamentos da irregularidade destas contas especiais, considerando que a omissão no dever de prestar contas configura “*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”;

b) excluir a sra. Adriana Maria Focas Meirelles da proposta de condenação solidária em débito e, por conseguinte, de aplicação de multa individual, em face das considerações a seguir:

b.1) o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja diretoria é composta pelo presidente e pelo diretor administrativo e financeiro (arts. 3º e 12 do Estatuto, peça 1, pp. 1 e 3);

b.2) ao diretor administrativo e financeiro compete (art. 12, § 3º, à peça 1, p. 4):

“• Arrecadar e creditar rendas de qualquer natureza, inclusive provenientes de patrocínios, donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração toda comprovada;

• Submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral os relatórios de receita e despesa ou extraordinariamente, sempre que forem solicitados pelo Presidente;

• Assinar cheques em conjunto ou em separado com o Presidente;

• Organizar e avaliar a qualidade do equipamento técnico e cenotecnia usados em espetáculos e eventos organizados pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos;

• Gerenciar a criação da imagem e divulgação de todos eventos promovidos pelo Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos;”

b.3) a unidade técnica assim examinou a matéria na instrução à peça 44 (destaques no original):

“20. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. Aloisio Silva Júnior, porquanto a ele foi atribuída a administração da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, conforme art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do estatuto social (peça 1) e documentos às peças 2 (ata de assembleia geral de eleição da diretoria) e 3 (procuração do Sr. Aloisio Silva Júnior à Sra. Adriana Maria Focas Meirelles para inscrição e acompanhamento de projetos no *site* do MinC, datada de 29/8/2011). No entanto, o art. 12, *caput* e parágrafos 1º e 3º, do estatuto social (peça 1) e os documentos às peças 3 e 4 (solicitação de apoio cultural, constando nome da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles como responsável) indicam a responsabilidade solidária da Diretora Administrativa e Financeira, Sra. Adriana Maria Focas Meirelles (CPF 791.616.186-91), pela gestão do projeto cultural Pronac 11-11764, de modo que deve ser também responsabilizada no âmbito da presente TCE.”

b.4) a indicação da sra. Adriana Maria Focas Meirelles, como responsável, na solicitação de apoio cultural deve ser interpretada no contexto da procuração que lhe foi outorgada, para fins específicos de inscrição e de acompanhamento de projetos no *site* do Ministério da Cultura (peças 3 e 4);

b.5) nos termos do Acórdão 2.763/2011 – Plenário e da Súmula TCU 286, relativamente à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

b.6) no caso concreto, trata-se de projeto cultural apoiado pela Lei Rouanet, hipótese em que a orientação jurisprudencial desta Corte é similar à das transferências voluntárias, a saber:

“Somente os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas.” (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara)

b.7) nestes autos, não há evidência robusta de que a sra. Adriana Maria Focas Meirelles, Diretora Administrativa e Financeira, efetivamente administrava o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos no tocante ao Projeto Cultural 1111764 – Catibrum 20 anos (peça 9);

b.8) nessa linha, veja-se que todas as correspondências constantes dos autos foram enviadas pelo ministério para a entidade ou para o sr. Aloísio Silva Júnior, seu presidente (peça 39, pp. 5/7); todos os pedidos de prorrogação do prazo de execução foram formulados pelo sr. Aloísio, que se apresentou como “*responsável legal deste projeto*” (peças 12 e 13), e todas as defesas na fase interna da TCE foram por este apresentadas (peças 15 e 17);

b.9) o Relatório de TCE 89/2018 contém as ponderações a seguir (peça 39, p. 8):

“13. Informa-se que a senhora Adriana Maria Focas Meirelles foi notificada (peça 30) por ser procuradora no projeto. Observa-se na Ata de Assembleia Geral de eleição da diretoria do Centro Cultural Catibrum teatro de Bonecos (peça 2) que somente dois participantes comparecem na eleição, a saber, a referida senhora e o senhor Aloísio da Silva Júnior, sendo eleito este senhor presidente da entidade. A senhora Adriana Meirelles foi eleita para o cargo de Diretora Administrativa/Financeira.

14. Consta no parágrafo 3º do estatuto que compete ao Diretor Administrativo e Financeiro ‘assinar cheques em conjunto ou em separado com o Presidente’ (peça 1). O projeto cultural foi reprovado por omissão no dever de prestar contas e, por isso, não foi possível observar se a senhora Adriana Meirelles assinou cheques ou outro documento relevante. Em razão disso, a referida senhora não foi responsabilizada nesta tomada de contas especial.”

É o relatório.